

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020514-37.2016.5.04.0014

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA..

1. Agravo de petição que discute a inclusão indevida das comissões nos repousos semanais e feriados na base de cálculo das horas extras, resultando em duplicidade nos reflexos, bem como a incidência direta do FGTS em cada parcela deferida, sem deferimento expresso de reflexos em FGTS sobre as parcelas acessórias. 2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de petição da executada deve ser conhecido, considerando que o Juízo de origem rejeitou os embargos à execução em razão da preclusão operada. 3. A executada, no recurso apresentado, não se insurge quanto ao reconhecimento da preclusão. 4. A necessidade de ataque aos fundamentos da sentença constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. 5. O recurso não pode ser conhecido, por falta de ataque aos fundamentos da sentença. 6. Dispositivo relevante citado: art. 932, III, do CPC; 7. Jurisprudência relevante citada: Súmula 422, III, do TST.

R E L A T Ó R I O

A **executada**, LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, inconformada com a decisão do ID. 54b8e1d, interpõe agravo de petição no ID. 1b51dec. Busca a reforma do julgado quanto à base de cálculo das horas extras, adicional das horas extras e FGTS acrescido de 40%.

Com contraminuta do exequente no ID. 46bec14, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020514-37.2016.5.04.0014

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.
AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.**

A decisão agravada está assim redigida:

"2. Preclusão.

O exequente arguiu estarem preclusas as matérias impugnadas pela executada, visto que a manifestação acerca dos cálculos de liquidação foi intempestiva[3].

Analiso.

É necessária a realização de um pequeno histórico da fase de liquidação, previamente à análise específica das inconformidades da executada.

Foi determinado ao exequente que apresentasse os cálculos de liquidação[4].

Apresentados os cálculos pelo exequente[5], houve impugnação pela executada[6], que também apresentou seus cálculos[7].

Considerando as divergências entre as contas apresentadas, foi determinada a liquidação do feito pela contadora do Juízo[8].

Apresentado o cálculo pela perita[9], foi a embargante intimada [10] e quedou-se silente, enquanto o exequente apresentou impugnação[11].

Após os esclarecimentos prestados pela perita[12], em resposta à impugnação do exequente, a executada então se manifestou, em 17 de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020514-37.2016.5.04.0014

novembro de , impugnando o cálculo pericial[13]. Contudo, conforme certificado 2025 pela secretaria da vara[14], o prazo deferido à executada para manifestação sobre o cálculo pericial, sob pena de preclusão, conforme indicado na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, findou no dia 15 de outubro de 2025.

De outra banda, o exequente concordou com os termos da manifestação da contadora[15], sendo então homologada a conta pericial[16].

Clara a conclusão, portanto, de ter escoado sem manifestação da embargante o prazo preclusivo previsto no parágrafo 2º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do nosso Regional, conforme julgado da Seção Especializada em Execução que abaixo transcrevo de forma exemplificativa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. A intimação para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, sob a advertência prevista no art. 879, § 2º, da CLT, sem que a parte apresente impugnação oportuna, tempestiva e fundamentada, acarreta a configuração da preclusão, ressalvada a insurgência, ainda que intempestiva, envolvendo afronta à literalidade da coisa julgada, consoante Orientação Jurisprudencial nº 64 da SEx, não sendo o caso dos autos. Agravo de petição não provido.[17]

Destaco que as impugnações lançadas pela embargante, quanto à integração dos repousos remunerados das comissões pagas na base de cálculo das horas extras e dos intervalos, do adicional de 100% adotado e dos reflexos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dizem respeito ao critério de realização da conta. A sua adoção, assim, configura prevalência de argumento e não afronta à coisa julgada." - Id 54b8e1d

Como se vê, os embargos à execução foram julgados improcedentes em função da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020514-37.2016.5.04.0014

preclusão operada.

A executada, inconformada, alega que a conta homologada incluiu indevidamente a integração das comissões nos repousos semanais e feriados na base de cálculo das horas extras, resultando em duplicidade nos reflexos. Sustenta que a Súmula nº 340 do TST desautoriza a inclusão dos DSR na base de cálculo da remuneração para apuração do adicional de horas extras. Sustenta, por outro lado, que as decisões de mérito estabeleceram a incidência direta do FGTS em cada parcela deferida, como horas extras e diferenças salariais, não havendo deferimento expresso de reflexos em FGTS sobre as parcelas acessórias.

No recurso apresentado, contudo, a executada não se insurge quanto ao reconhecimento de preclusão em relação à matéria discutida, fundamento utilizado pelo Juízo de origem para rejeitar os embargos à execução apresentados.

Assim, o recurso não pode ser conhecido, por falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Aplicável, na espécie, os termos do item III da Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (...)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença ."

Incide ainda, no aspecto, o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020514-37.2016.5.04.0014

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ;"

Ressalto que a necessidade de ataque aos fundamentos da sentença constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, consoante inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Desse modo, as razões recursais se apresentam inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão que pretende reformar, o que impede o conhecimento do recurso.

Com efeito, a regularidade formal é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, figurando o princípio da dialeticidade como viga mestra dessa exigência. Por força de tal vetor epistêmico, incumbe à parte recorrente o ônus processual de contrapor-se, de forma simétrica, precisa e dialética, aos exatos fundamentos que sustentam o provimento jurisdicional atacado.

No caso concreto, ao silenciar completamente sobre a preclusão decretada na origem - barreira processual que impediu o próprio exame do mérito dos embargos -, a executada deixou de abrir a via cognitiva deste Colegiado. A mera reiteração do debate matemático (integração de comissões e reflexos do FGTS), divorciada da realidade processual estabelecida na sentença, importa em inadmissível inércia recursal, a qual contamina irremediavelmente o apelo por ausência de interesse recursal adequado.

Como consequência, o recurso da executada não pode ser conhecido.

No mesmo sentido já decidiu esta SEEx:

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de petição em que a executada se limita a renovar os argumentos deduzidos nos embargos à execução, sem rebater o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020514-37.2016.5.04.0014

fundamento inerente à preclusão declarada. Agravo de petição não conhecido (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020016-68.2023.5.04.0733 AP, em 03/10/2024, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.